



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**

**ACÓRDÃO Nº 8022**

**Classe** : 25 – Prestação de Contas  
**Num. Processo** : 2298-73  
**Requerente** : Gizele Silva Figueiredo  
**Advogado** : Dr. Bruno Rangel Avelino da Silva - OAB/DF nº 23.067  
**Relatora** : Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos

**EMENTA**

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. FALTA DE COMPROVANTE DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO CEDIDO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. PESSOA FÍSICA. REGULARIDADE E CONFIABILIDADE ATINGIDAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. A doação estimável de veículo deve ser comprovada nos termos do artigo 45, II e III da Resolução TSE 23.406/2014. No caso, a candidata não apresentou o comprovante de propriedade do veículo utilizado, tendo declarado o valor estimado de seu uso em R\$ 1.000,00, o que corresponde a 33,89% do montante arrecadado.

Diante disso, nos termos da jurisprudência desta Corte Eleitoral, pode se concluir que tal falha atinge a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação.

II. Contas desaprovadas.

Acordam os desembargadores eleitorais do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL, MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS** - relatora, **DANIEL PAES RIBEIRO, TELSON FERREIRA, ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS, HÉCTOR VALVERDE SANTANNA** e **WALDIR LEÔNICO JÚNIOR** - vogais, em desaprovar as contas nos termos do voto da Relatora. Decisão **UNÂNIME**, de acordo com a ata de julgamento.

Brasília (DF), em 21 de novembro de 2018

Desembargadora Eleitoral **MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS**  
Relatora



## RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de **Gizeli Silva Figueiredo**, candidata ao cargo de Deputado Distrital pelo Partido Humanista da Solidariedade - PHS, relativa à campanha eleitoral de 2014.

A candidata prestou tempestivamente suas contas finais de campanha, em conformidade ao disposto no artigo 38 da Resolução TSE 23.406/2014 (fl. 8).

A Coordenadoria de Controle Interno – COCI elaborou relatório de diligências para a candidata se manifestar sobre as impropriedades detectadas (fls. 47-48).

O advogado constituído apresentou pedido de renúncia ao mandato (fl. 51).

Após diversas tentativas frustradas de intimar a candidata a regularizar sua representação processual, os autos foram encaminhados para parecer conclusivo da unidade técnica (fl. 81).

No PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO nº 41/2017 a Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP se manifestou pela desaprovação das contas (fl. 84).

Foi nomeado Defensor dativo à parte (fl. 94) que, em manifestação, requereu a intimação pessoal da candidata para prestar esclarecimentos e, superada essa questão, a aprovação das contas (fls. 100-109).

A Procuradoria Regional Eleitoral requereu a invalidade da intervenção do Defensor dativo substabelecido, bem como a intimação da candidata para constituir advogado, sob pena de nomeação de Defensor dativo (fl. 116).

Em respeito ao princípio da economia processual, os dativos indicados foram nomeados e a manifestação de defesa acima mencionada (fls. 100-109) foi aproveitada. Em derradeira tentativa, foi determinada intimação da candidata para se manifestar acerca da indicação dos defensores dativos ou apontar procurador de sua preferência (fl. 119).

As diligências para intimação da candidata resultaram infrutíferas (fls. 123 e 125).

O Ministério Público Eleitoral pugna pela desaprovação das contas nos termos do artigo 54, III da Resolução TSE 23.406/2014 (fls. 135-136).

**PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O SENHOR ADVOGADO BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA - OAB/DF Nº 23.067, PATRONO DA REQUERENTE**

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Bruno Rangel Avelino da Silva".



## VOTOS

**A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS - relatora:**

A candidata prestou voluntariamente e dentro do prazo estabelecido em lei as contas relativas à campanha eleitoral de 2014.

A Seção de Exame de Contas eleitorais e Partidárias – SECEP sugeriu **a desaprovação** das contas em razão da persistência da seguinte irregularidade:

“(…) 6. No tocante aos recursos próprios não declarados, a candidata informa que foi utilizado veículo próprio sem, no entanto, apresentar o respectivo comprovante de propriedade do bem doado. Cabe ressaltar que a candidata não possuía qualquer veículo à época do Registro de sua candidatura. Não demonstrada a propriedade do veículo em nome da candidata, há de se considerar desaprovadas as contas, uma vez que o recurso estimável arrecadado equivale a R\$ 1.000,00, o que representa um percentual de 33,8% do total arrecadado de R\$ 2.960,00.

7. Ante o exposto, considerando o referido no item 6 supra, esta unidade técnica opina pela DESAPROVAÇÃO das contas apresentadas pela candidata, nos termos do art. 54, III da mencionada Resolução.”

Como acima mencionado, na cessão de uso de veículo para campanha eleitoral incide o artigo 45, II e III da Resolução 23.406/2014<sup>1</sup>, tendo a candidata que apresentar, além do recibo eleitoral, o termo de doação **ou** a nota fiscal, o termo de cessão do bem doado e seu comprovante de propriedade.

No caso, a candidata deixou de apresentar o comprovante do veículo utilizado, tendo declarado o valor estimado de seu uso em R\$ 1.000,00.

Assim, pode se concluir que a irregularidade apontada afetou a confiabilidade das contas, pois a quantia não comprovada (R\$ 1.000,00) representa 33,8% do montante arrecadado R\$ 2.960,00).

Nesse sentido, o que bem analisado em parecer ministerial:

“(…)

<sup>1</sup> Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:

I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;  
II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;  
III – termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao partido político, comitê financeiro ou candidato, acompanhado da respectiva comprovação da propriedade.



2. A prestação de contas foi instruída com os recibos eleitorais, os comprovantes de gastos de campanha e a documentação parcial relativa à receita estimada. Não se identificaram doações oriundas de fontes vedadas, tampouco realização de despesas de campanha não autorizadas pela legislação eleitoral.

2.1. O recibo eleitoral de f. 33, utilizado para amparar a utilização de recursos próprios, consistente na cessão de automóvel, não foi instruído com termo de cessão e comprovante de propriedade, documentos exigidos pelos art. 45, III, da Res. – TSE 23.406/2014.

O donativo, avaliado em R\$ 1.000,00, corresponde a 33,8% do montante arrecadado pela campanha, a justificar a desaprovação da prestação de contas vertente.

3. Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral **pugna pela desaprovação das contas de Gizeli Silva Figueiredo**, com fundamento no art. 54, inc. III, da Resolução TSE 23.406/2014.”

Nesse sentido decide esta Corte Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2014. CANDIDATO. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS. COMPROVAÇÃO PARCIAL. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM A 10,95% DO MONTANTE ARRECADADO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Não tendo sido tempestivamente sanadas as irregularidades consistentes na falta de juntada de termo de doação realizada por pessoa jurídica, e de documentação comprobatória de propriedade dos veículos cedidos para a campanha eleitoral, e dizendo elas com 10,95% do total arrecadado, determinam elas a desaprovação das contas de campanha.

2. Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 283739, ACÓRDÃO n 7559 de 18/12/2017, Relator(a) CARLOS EDUARDO MOREIRA ALVES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 011, Data 22/01/2018, Página 8)

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL DE VEÍCULO PARA CAMPANHA. VALOR CONSIDERÁVEL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. CONFIABILIDADE COMPROMETIDA. DESAPROVAÇÃO.

1. Segundo entendimento adotado por esta Corte Eleitoral a omissão de despesas e, sua conseqüente ausência de trânsito pela conta corrente, compromete a confiabilidade das contas e determina a desaprovação das contas. (Precedentes TRE/DF).

2. A ausência do termo de cessão e documento de propriedade referente a doação estimável de veículo é irregularidade que, quando de pequeno valor, pode ser ressalvada. No caso, o valor da doação é considerável, o que, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte, determina a desaprovação das contas.

3. Contas desaprovadas.



(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 196876, ACÓRDÃO n 7057 de 27/10/2016, Relator(a) ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 200, Data 31/10/2016, Página 8/9)

Por todo o exposto, voto no sentido de **desaprovar** as contas da candidata relativas à campanha eleitoral de 2014, nos termos do artigo 54, III da Resolução TSE 23.406/2014.

**RIBEIRO - vogal:** O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES

Acompanho a relatora.

**FERREIRA - vogal:** O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON

Acompanho a relatora.

**SANTOS SIMAS - vogal:** O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO

Acompanho a relatora.

**VALVERDE SANTANNA - vogal:** O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR

Acompanho a relatora.

**JÚNIOR - vogal:** O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNCIO

Acompanho a relatora.

## DECISÃO

Desaprovar as contas nos termos do voto da Relatora.  
Unânime. Em 21 de novembro de 2018.

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the relator André Macedo de Oliveira.